



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	7
LICITAÇÕES.....	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
DESPACHOS.....	20
ADMINISTRATIVO.....	23
CONTROLE EXTERNO	26
EDITAIS.....	26
CAUTELARES.....	30

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

09ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 005254/2026, DE 09 DE ABRIL DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

- 1. PROCESSO: 000538/2026**
INTERESSADO(S): RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
- 2. PROCESSO: 013851/2025**
INTERESSADO(S): G. A. A. F. O. J.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
- 3. PROCESSO: 000897/2021**
INTERESSADO(S): POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
- 4. PROCESSO: 003170/2026**
INTERESSADO(S): HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL
- 5. PROCESSO: 002783/2026**
INTERESSADO(S): SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS





6. PROCESSO: 016536/2025

INTERESSADO(S): ALLYSON MASAJI GUIMARAES KATO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

7. PROCESSO: 016843/2025

INTERESSADO(S): EVANDRO FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: APOSENTADORIA

8. PROCESSO: 001989/2026

INTERESSADO(S): ISOLDA PRADO DE NEGREIROS HORSTMANN.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: QUINQUÊNIOS

9. PROCESSO: 017941/2025

INTERESSADO(S): JULIANA NARJARA LIBÓRIO CAMPAGNOLLI.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL.

10. PROCESSO: 019300/2025

INTERESSADO(S): WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13947/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2187/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14878/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 13890/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA FRANCIELI DOS SANTOS LIMA SANTIAGO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1402/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12123/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14182/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 139/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11703/2021

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14253/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JORGE HIPERION DA SILVA MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 99/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17079/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14160/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1250/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13501/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14254/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA IVONE AMORIM MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 399/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17258/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.





PROCESSO Nº 14071/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2616/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12843/2023.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14163/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2632/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14626/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14078/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 47/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10156/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2026.

PROCESSO Nº 14226/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 002/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15739/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 07 DE ABRIL DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE MARÇO DE 2026

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de março do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.578 (mil, quinhentos e setenta e oito)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE FEVEREIRO	57	95	103	113	0	58	0	116	29	29	600
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	37	128	95	150	156	0	139	138	129	1122
	RETORNO	18	23	95	92	58	25	0	67	31	439
	VISTAS	17	0	0	0	0	0	0	0	0	17
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS	72	151	190	242	214	175	0	206	168	160	1578

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL			
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM MARÇO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	10	23	24	20	19	17	0	15	21	25	174		
			PREVENÇÃO CONEXÃO	PREVENÇÃO CONEXÃO	1	2	4	7	4	4	0	16	6	5	5	49	
				COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	3	3	
				DISTRIBUIÇÃO	0	50	53	52	50	61	0	47	52	43	408	408	
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	1	0	4	1	1	3	0	0	5	0	15	15	
		APENSOS	1	26	42	38	48	65	0	32	48	55	355	355			
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)	18	19	47	39	24	19	0	58	30	19	273	273			
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	19	4	0	8	20	6	0	6	6	0	69	69			
		VISTAS	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	17	17			
		TOTAL	67	124	174	165	168	175	0	175	168	147	1363	1363			
		TRAMITADOS EM FEVEREIRO E RECEBIDOS EM MARÇO*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	0	6	4	3	2	0	0	2	0	8	25	
				PREVENÇÃO CONEXÃO	PREVENÇÃO CONEXÃO	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	3	3
					COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	4	4
					DISTRIBUIÇÃO	0	3	5	9	11	0	0	9	0	1	38	38
SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO			0	5	1	0	4	0	0	0	0	0	10	10		
APENSOS	0		5	4	8	10	0	0	10	0	0	37	37				
RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)	0		7	2	55	15	0	0	10	0	4	93	93				
REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	5		0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5				
VISTAS	0		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
TOTAL	5		27	16	77	46	0	0	31	0	13	215	215				
AFASTAMENTOS EM MARÇO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				CURSOS: 02 A 06/03; 26 A 27/03; 30 A 31/03/2026	-	FÉRIAS: 02 A 09/03/2026	FÉRIAS: 02 A 04/03/2026	FÉRIAS: 19/02 A 13/03; 16 A 27/03/2026	-	-	-	FÉRIAS: 09 A 13/03/2026	-	-			
TRAMITADOS EM MARÇO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	4	1	0	1	3	0	0	4	32	10	55			
		PREVENÇÃO CONEXÃO	PREVENÇÃO CONEXÃO	1	1	0	0	2	0	0	1	2	1	8	8		
			COMPENSAÇÃO	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0	5	5		
			DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	1	15	0	0	3	0	1	20	20		
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	2	0	1	0	0	0	1	0	1	5	5		
	APENSOS	49	1	0	1	14	0	0	1	0	3	69	69				
	RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)	1	2	0	1	4	0	0	9	3	3	23	23				
	REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	7				
	VISTAS	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	11				
	TOTAL	75	7	0	5	41	0	0	19	37	19	203	203				





* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE FEVEREIRO	57	95	103	113	0	58	0	116	29	29	600
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	37	128	95	150	156	150	0	139	138	1122
	RETORNO	18	23	95	92	58	25	0	67	30	439
	VISTAS	17	0	0	0	0	0	0	0	0	17
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS	129	246	293	355	214	233	0	322	197	189	2178
PARECERES	29	122	87	131	107	100	0	118	103	95	892
DESPACHOS	10	1	6	1	2	12	0	0	10	10	52
DILIGÊNCIAS	0	0	35	0	0	5	0	8	0	0	48
CONTRARRAZÕES	0	0	0	0	0	0	0	3	2	0	5
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	2	0	1	1	17	0	0	0	1	0	22
SEM MANIFESTAÇÕES	38	47	53	124	88	85	0	59	56	65	615
TOTAL SAÍDAS	79	170	182	257	214	202	0	188	172	170	1634
PROCESSOS PENDENTES	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	4	0	1	39	2	0	0	0	46
1ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	1	0	3	0	0	5
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2
9ª PROCURADORIA	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
TOTAL	1	2	0	8	0	1	40	4	3	0	1	60





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	2	0	0	0	0	0	0	2
MEIO AMBIENTE	0	6	1	71	0	0	0	0	78
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	2	0	0	0	0	2
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	8	1	73	0	0	0	0	82

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	299	39	16	5	11	263	633
CÂMARAS	593	13	32	0	11	352	1001
TOTAL	892	52	48	5	22	615	1634





V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

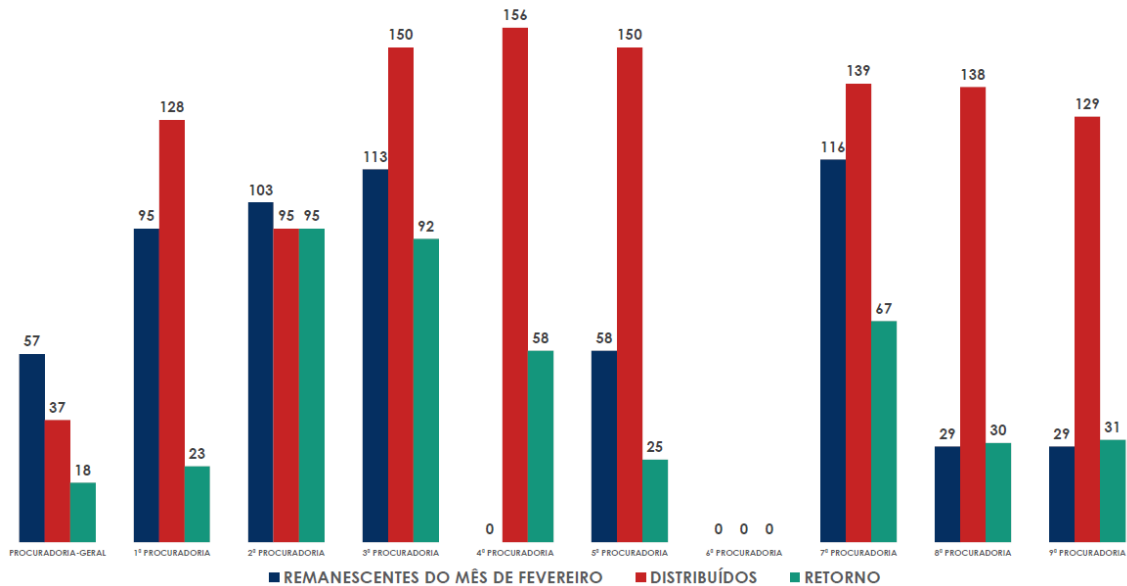
Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



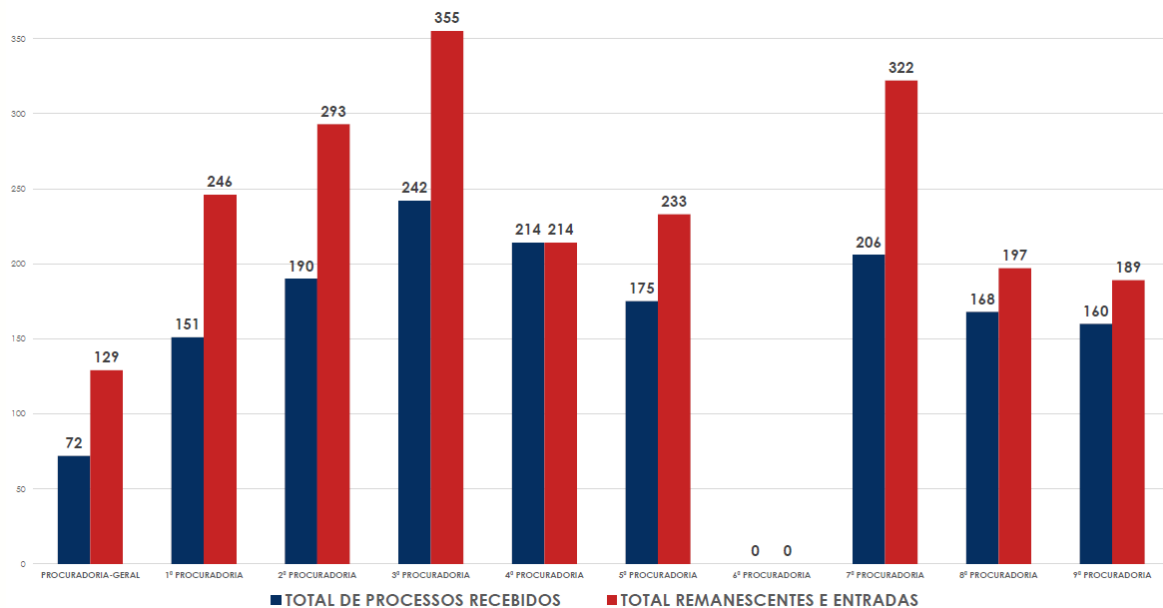


VI – GRÁFICOS:

Processos recebidos:

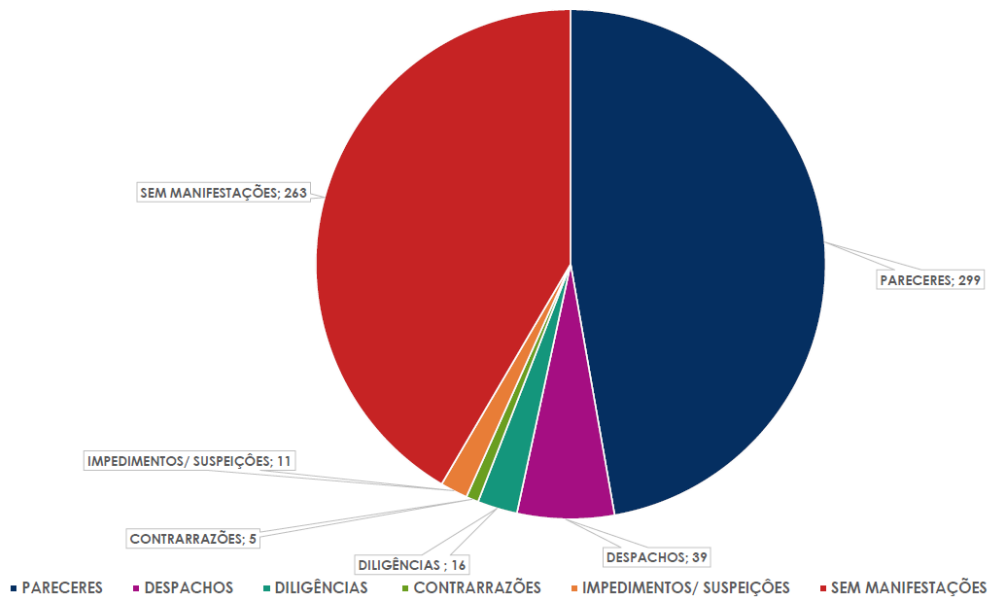


Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:

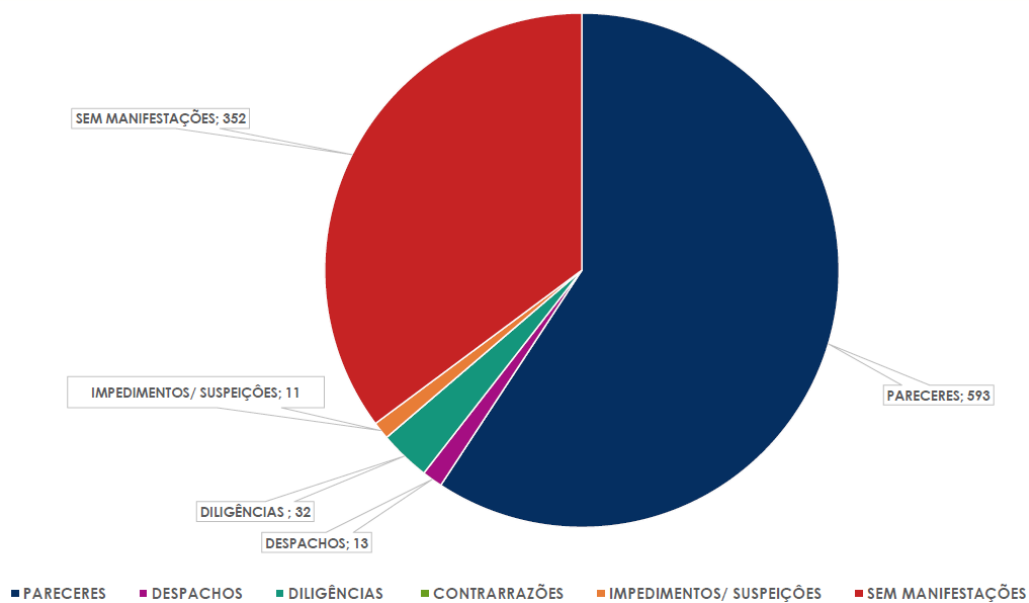




Processos de competência do Tribunal Pleno:

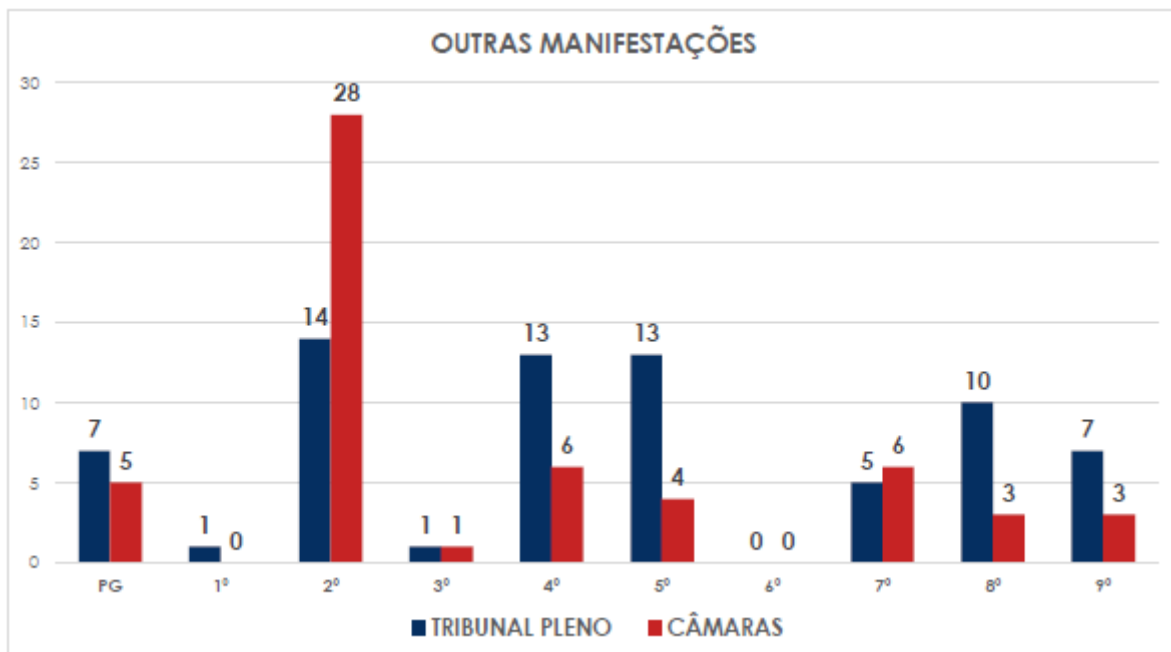
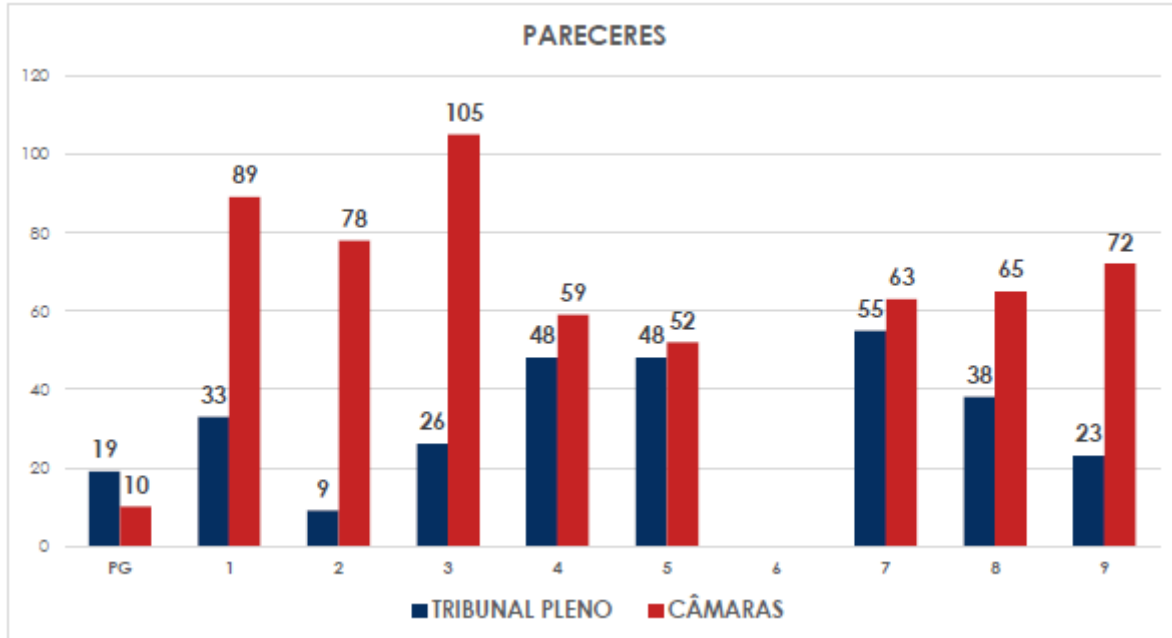


Processos de competência das Câmaras:



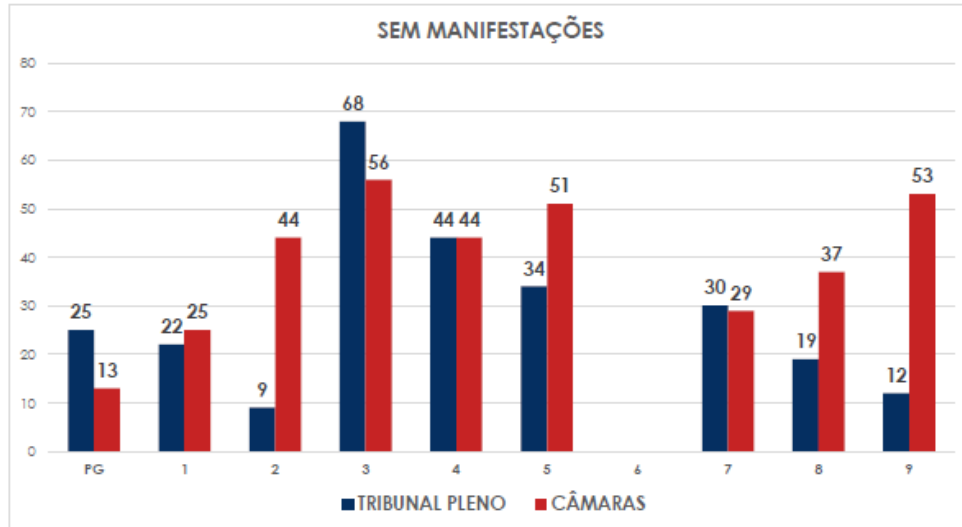


Manifestações processuais:

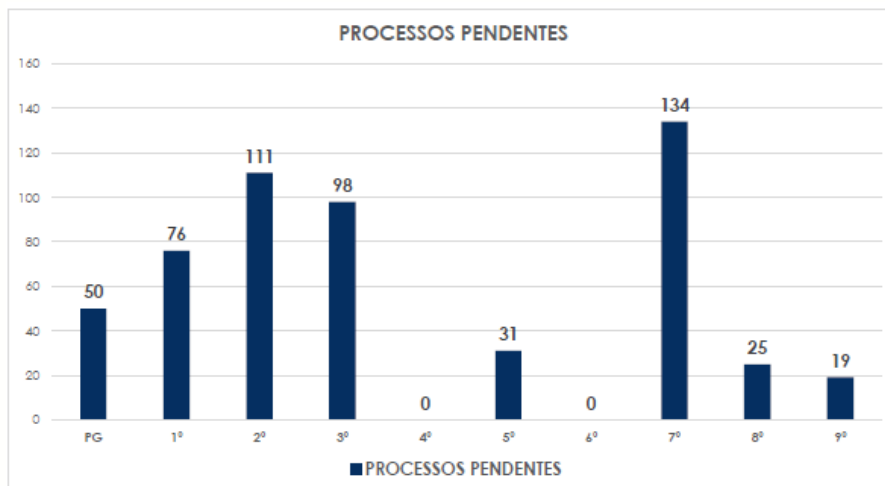




Diário Oficial Eletrônico



Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de abril de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2026

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 1º Trimestre de 2026, para o exame do Ministério Público de Contas, **3.709 (três mil, setecentos e nove)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	117	294	230	322	341	335	0	360	334	297	2630
RETORNO	81	77	199	153	114	101	0	157	95	79	1056
VISTAS	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23
ENTRADA DE PROCESSOS	221	371	429	475	455	436	0	517	429	376	3709
REMANESCENTES 2025	67	79	58	93	0	23	0	75	0	0	395
PARECERES	115	253	180	265	254	233	0	251	252	224	2027
DESPACHOS	37	4	14	6	7	27	0	2	18	20	135
DILIGÊNCIAS	1	0	73	0	2	13	0	24	0	0	113
CONTRARRAZÕES	0	2	0	0	0	1	0	10	2	0	15
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	5	1	3	3	33	1	0	1	1	1	49
SEM MANIFESTAÇÕES	80	114	106	196	159	153	0	170	131	112	1221
SAÍDA DE PROCESSOS	238	374	376	470	455	428	0	458	404	357	3560
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544





II – ENTRADA DE PROCESSOS NAS PROCURADORIAS, CONFORME DADOS DO SPEDE :

			PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL			
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS NO TRIMESTRE	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	50	73	56	43	43	49	0	38	52	66	470	
			PREVENÇÃO CONEXÃO	4	10	11	14	11	29	0	43	12	10	10	144	
			COMPENSAÇÃO	1	0	0	0	26	0	0	1	0	0	0	28	
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	120	145	149	139	132	0	125	143	128	128	1081
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	1	7	9	6	5	6	0	3	11	4	4	52
			APENSOS	5	75	94	98	108	109	0	93	107	100	789	789	
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	64	81	114	147	92	94	0	178	93	63	926	926		
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	51	5	0	18	31	17	0	36	11	6	175	175		
		VISTAS	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18		
		TOTAL	194	371	429	475	455	436	0	517	429	377	3683	3683		
		DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM DEZEMBRO/25 E RECEBIDOS EM JANEIRO/26*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
					PREVENÇÃO CONEXÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COMPENSAÇÃO	0				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
APENSOS	0				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	24			0	0	0	0	0	0	0	0	0	24			
REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	0			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
VISTAS	3			0	0	0	0	0	0	0	0	0	3			
TOTAL	27			0	0	0	0	0	0	0	0	0	27			
AFASTAMENTOS NO TRIMESTRE (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				FÉRIAS: 19 A 28/01/2026; CURSOS: 02 A 06/05/26 A 27/05/26 A 31/05/2026	FÉRIAS: 12 A 23/01/2026	CURSO DE 23 A 27/02/2026; FÉRIAS: 02 A 09/03/2026	FÉRIAS: 12 A 31/01/02 A 5/02/2026; 02 A 04/03/2026	FÉRIAS: 20/01 A 13/02/26/01 A 13/02/2026; 19/02 A 13/03; 18 A 27/03/2026	FÉRIAS: 12 A 25/01/2026; LICENÇA MÉDICA: DE 6 A 20/02/2026	-	FÉRIAS: 30/01 A 13/02/2026	FÉRIAS: 13 A 12/01/09 A 13/03/2026	LICENÇA ESPECIAL: 13, 26 A 29/01/2026; FÉRIAS: 09 A 12/02/2026; 13 A 27/02/2026	-		
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS EM MARÇO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*			DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	4	1	0	1	3	0	0	4	32	10
		PREVENÇÃO CONEXÃO	1		1	0	0	2	0	0	1	2	1	8		
		COMPENSAÇÃO	2		0	0	0	3	0	0	0	0	0	5		
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO		0	0	0	1	15	0	0	3	0	1	20	
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO		0	2	0	1	0	0	0	1	0	1	5	
		APENSOS	49		1	0	1	14	0	0	1	0	3	69		
		RETORNOS (INCLUIDOS APENSOS)	1	2	0	1	4	0	0	9	3	3	23			
		REMESSA (EX: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA, DESPACHOS DA PG, CONTRARRAZÕES ETC.)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7			
		VISTAS	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11			
		TOTAL	75	7	0	5	41	0	0	19	37	19	192			

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

III – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em janeiro, fevereiro e março do ano de 2026 um total de **2.630 (dois mil, seiscentos e trinta)** processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
JANEIRO	37	79	65	65	90	72	0	101	102	73	684
FEVEREIRO	43	87	70	107	95	113	0	120	94	95	824
MARÇO	37	128	95	150	156	150	0	139	138	129	1122
TOTAL	117	294	230	322	341	335	0	360	334	297	2630

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 1º Trimestre do ano de 2026, **2.027 (dois mil e vinte e sete)** resultaram em emissão de Parecer Ministerial.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3760 pág.17

Manaus, 07 de Abril de 2026

PARECERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	36	52	35	52	73	56	0	54	78	51	487
FEVEREIRO	50	79	58	82	74	77	0	79	71	78	648
MARÇO	29	122	87	131	107	100	0	118	103	95	892
TOTAL	115	253	180	265	254	233	0	251	252	224	2027

Dos processos que tramitaram pelo MPC/AM no 1º Trimestre do ano de 2026, 135 (cento e trinta e cinco) resultaram em emissão de Despachos e 113 (cento e treze) Diligências foram emitidas, além de 15 (quinze) Contrarrazões, tendo restado 544 (quinhentos e quarenta e quatro) processos pendentes de manifestação.

DESPACHOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	6	3	7	0	1	7	0	1	4	6	35
FEVEREIRO	21	0	1	5	4	8	0	1	4	4	48
MARÇO	10	1	6	1	2	12	0	0	10	10	52
TOTAL	37	4	14	6	7	27	0	2	18	20	135

DILIGÊNCIAS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	1	0	16	0	2	1	0	6	0	0	26
FEVEREIRO	0	0	22	0	0	7	0	10	0	0	39
MARÇO	0	0	35	0	0	5	0	8	0	0	48
TOTAL	1	0	73	0	2	13	0	24	0	0	113

CONTRARRAZÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
FEVEREIRO	0	1	0	0	0	1	0	7	0	0	9
MARÇO	0	0	0	0	0	0	0	3	2	0	5
TOTAL	0	2	0	0	0	1	0	10	2	0	15

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JANEIRO	67	86	113	100	0	38	0	109	20	22	555
FEVEREIRO	57	95	103	113	0	58	0	116	29	29	600
MARÇO	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544





IV – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de abril de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2026-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 003760/2026

Entrega das propostas: a partir de 08/04/2026

Abertura das propostas: 27/04/2026 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 144/2024- GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle sanitário integrado ao combate de pragas urbanas, compreendendo, no mínimo, desinsetização, desratização e descupinização, bem como serviços de desinfecção e sanitização de bens móveis e imóveis, incluindo a sanitização do auditório e de suas áreas acarpetadas, a serem executados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, abrangendo área total estimada de 30.360,22 m², conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14232/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO(A): MARCELO GAZZINEO SANCHES – OAB/AM 18.770.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA ECOAGRO COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 486/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda – EPP, devidamente representada por seu patrono, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento de contratação direta.
2. Em sede de Cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo, até que haja resolução da presente representação.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimento administrativo praticado no âmbito da administração pública municipal, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

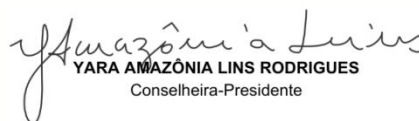


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao Representante, por meio de seus patronos e aos representados, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 367/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1721/2026/GP, datado de 06.04.2026, constante no Processo SEI n.º003412/2026;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido do servidor **RAFAEL HOLANDA BRAGANCA**, matrícula n.º 0040991A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **06.04.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





P O R T A R I A N.º 368/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 001940/2026;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Setembro de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA SETEMBRO/2025

CLASSE/NÍVEL - AII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003912-8A	ANA CLAUDIA HORTA CIRINO DA SILVA	S	16.09.2025





P O R T A R I A N.º 369/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 018655/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Dezembro de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DEZEMBRO/2025

CLASSE/NÍVEL - DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000273-9A	PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA	F	17.12.2025





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 9/2026 -GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho do Relator Nº. 40/2026 (p. 369-371), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. ADEILSON GOMES DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1108/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Sr. Adeilson Gomes de Souza (presidente da Ascampa) Referente Ao Termo de Convênio Nº 012/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Agrícola do Rio do Urupadi - Ascampa, objeto do **Processo TCE nº 14534/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 1064/2025 (p. 73-74), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1060/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/07/2025, Edição nº 3590 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI em face do Acórdão Nº 452/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10288/2023, objeto do **Processo TCE nº 10721/2025**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11274/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1762/2023-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, Policial Militar à época, CPF Nº 444.617.122-49**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, Conforme **Acórdão Nº 1762/2023**, nos Autos do Processo Nº 16286/2022, de **Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, Que Trata da Representação Oriunda da Manifestação Nº 426/2022 - Ouvidoria Interposta pela Secex em Desfavor do Sr. Alfredo Geovanne da Silva Lima, para Apuração de Possível Acúmulo de Cargos na Polícia Militar do Amazonas – PMAM. **O NOTIFICADO deverá no prazo 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a MULTA NO VALOR ATUALIZADO de R\$ 17.208,06 (dezesete mil, duzentos e oito reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13707/2025**, e cumprindo a **Decisão nº 457/2019-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, à época, CPF Nº 407.326.492-34**, Conforme **Acórdão Nº 457/2019**, nos Autos do Processo Nº 14799/2016, de Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro Que Trata da Representação Formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto, Coordenador da Comissão de Transição de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, Em Face do Atual Prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por Descumprimento da Resolução Nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3760 pág.28

Manaus, 07 de Abril de 2026

11/2016-TCE/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ATUALIZADA PARA O VALOR TOTAL de R\$ 16.985,24 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10549/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1939/2022 -TCE-TP**, fica **NOTIFICADO o Sr. Rogerio Galvão de Souza, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, CPF Nº 757.242.352-34**, Conforme Acórdão Nº. 1939/2022, nos Autos do Processo Nº 14035/2021, de Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa Que Trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/2010, Firmado Entre a Sepror e a Associação Comunitária Nova Aliança - ACNA. (processo Físico Originário Nº 2022/2016), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ATUALIZADA para o valor total de R\$ 16.864,07 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **Alcance no Valor total de R\$ 15.750,00 (quinze Mil, Setecentos e Cinquenta Reais) ATUALIZADO para o valor total de 41.342,55 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670 aos **Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por





meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ANDANÇAS DE CIGANO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2625/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.521/2024** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2023, firmado entre a SEC e o Grêmio Social e Recreativo Escola de Samba Andanças de Ciganos, publicado no D.O.E. de 23/02/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 11452/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PLINIO SOUZA DA CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA E DO SR EDVALDO PAULO DA SILVA, VICE PREFEITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E FINALIDADE DAS DESPESAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2026

1) Retornam os autos de Representação interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do município de Tabatinga, em desfavor do Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga e do Sr. Edvaldo Paulo da Silva, vice-prefeito, para apuração de possíveis irregularidades acerca da regularidade, legalidade e finalidade das despesas públicas realizadas pelo município, tendo em vista a apresentação de manifestação do representante (fls. 52-61) acerca do agravamento e continuidade de conduta, por parte dos representados, na alegada utilização da estrutura pública municipal e de serviços custeados pelo erário para promoção pessoal dos gestores.

2) Em sua inicial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que os representados vem utilizando redes sociais pessoais e canais institucionais para divulgar obras, ações e serviços custeados com recursos públicos, vinculando tais realizações diretamente à sua imagem pessoal. Agora, em nova manifestação, o representado afirma que os gestores continuam:

- 2.1) Produzindo novos vídeos;
- 2.2) Publicando novos conteúdos em seus perfis pessoais;
- 2.3) Utilizando obras públicas, maquinário municipal e servidores em atividade como cenário;



2.4) Empregando narrativa personalista de apropriação da ação estatal.

3) Prossequindo em sua argumentação, afirma que as condutas violam os princípios estabelecidos no artigo 37 e seu §1º, da CRFB/88. Alega, também, que a conduta se caracteriza como desvio de finalidade e apropriação indevida da função estatal, pois os interessados estariam utilizando a máquina pública para promoção pessoal, convertendo a comunicação institucional em *marketing* político e instrumentalizando o erário em busca de vantagem pessoal.

4) Assim, em face das alegações apresentadas, o representante requer a concessão da medida liminar para

- a) A retirada imediata dos vídeos identificados nos autos e dos ora juntados;
- b) A retirada de quaisquer conteúdos com idêntico padrão personalista publicados após a instauração da Representação;;
- c) A proibição de produção e veiculação de novos conteúdos que utilizem estrutura pública com narrativa personalista até decisão final;
- d) A suspensão cautelar de pagamentos relacionados à produção audiovisual institucional;;
- e) A vedação de novos empenhos vinculados a tais produções;;
- f) A apresentação da documentação contratual no prazo de 5 dias;
- g) A comprovação do cumprimento da decisão no prazo de 48 horas;
- h) A fixação de multa diária pessoal em caso de descumprimento;
- i) A determinação de preservação digital das provas.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência



para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios a serem observado pela Administração Pública, presentes no artigo 37, caput, além do que dispõe o seu §1º acerca da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

11) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

12) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

13) Naquele momento entendi pela concessão de 5 (cinco) dias de prazo aos representados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM. Feitas as comunicações necessárias, apenas o Sr. Plínio Souza da Cruz se manifestou, apresentando os documentos de fls. 82-94.

14) Após a análise, entendo que a argumentação apresentada pelo representante não tem profundidade suficiente para a concessão da medida cautelar peticionada. Perante a falta de substância, a suspensão de produção audiovisual pode ocasionar prejuízos à Administração, tendo em vista que a paralização da comunicação institucional pode impactar negativamente a vida dos cidadãos do município, pois a mesma é indispensável. Ela atua de forma estratégica para informar os cidadãos sobre seus direitos e os serviços disponíveis, além de fomentar a participação popular na definição de políticas públicas.

15) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelo interessado. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

16) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

16.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.



16.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c. Notificação do da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;
- d. Notificação do Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do município de Tabatinga para que tome ciência da presente decisão;

16.3) Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique os representados, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas justificativas e razões de defesa.

16.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Abril de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.605/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.

Ao verificar a Petição Inicial (págs. 2/9) apresentada pela Empresa Representante, em sede de cognição sumária, este Relator confeccionou Decisão Monocrática (págs. 65/77), com publicação no Diário Oficial Eletrônico em 17 de março de 2026, cuja deliberação trata:

- **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a **imediata suspensão** do Pregão que versa sobre "a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga". E, ainda, a **suspensão dos Contratos**: (i) nº 044/2025 - F.M.E e (ii) nº 045/2025 - F.M.E, oriundos das Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de justificativas e documentos**, sobre a **negativa de gravação das sessões** e de **acesso aos autos**, além do uso da **forma presencial dos seus procedimentos licitatórios** mencionados nesta Decisão.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga a interrupção de qualquer ato contratual, inclusive a emissão de empenhos e/ou pagamentos uma vez que estão demonstrados vícios insanáveis nas Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.

Transcorrido o prazo concedido, a Prefeitura Municipal de Tabatinga apresentou razões de defesa (págs. 103/110) de forma tempestiva que, em síntese, versa:

- "Ausência de requisitos para a concessão da medida cautelar pugnada pela Representante";
- "No presente caso, os argumentos aduzidos pela Representante não são suficientes para a concessão da medida cautelar, haja vista o não cumprimento dos requisitos necessários, sendo medida imprescindível o indeferimento da medida (...);
- "A suspensão de contratos já assinados, com ordens de serviço regularmente emitidas e execução em estágio avançado, estando a obra, inclusive, em fase final de conclusão, configura medida de extrema gravidade, por afrontar diretamente os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilidade das relações contratuais";





● “Ademais, eventuais falhas na gravação da sessão pública (art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021) configuram vícios de natureza formal, plenamente passíveis de saneamento ou convalidação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99 e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, a absoluta ausência de qualquer indício de sobrepreço, direcionamento ou dano ao erário, elementos que, em tese, poderiam justificar a adoção de medida cautelar extrema, o que reforça a desproporcionalidade e inadequação da suspensão pretendida.”

● “No caso do município de Tabatinga, o perigo de dano reverso é latente e multifacetado, atingindo diretamente o direito à educação e a funcionalidade básica da máquina administrativa.”

Ao final requer: (a) o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores; e (b) revogação integral da medida cautelar, com o imediato restabelecimento dos contratos e do regular prosseguimento do certame.

Após a análise das alegações do Representado e em estrita observância aos fatos novos trazidos aos autos, esta Relatoria manifesta-se pela manutenção da medida cautelar, pelos fundamentos a seguir expostos.

As justificativas apresentadas, embora destaquem a relevância social das obras e o dever estatal de assegurar o direito à educação infantil, não afastam os vícios já constatados nos autos e nem eliminam a necessidade de preservação da legalidade do procedimento licitatório. A excepcionalidade da licitação presencial na Lei nº 14.133/2021 impõe ônus reforçado de transparência e rastreabilidade dos atos, sobretudo porque o legislador condicionou sua legitimidade ao registro integral dos atos da sessão pública, com gravação em áudio e vídeo, para posterior juntada aos autos. Tratando-se de **exigência expressa** prevista no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, cuja inobservância compromete a verificabilidade do certame e fragiliza o exercício do controle social, do contraditório e da ampla defesa pelos demais licitantes.

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 5º Na hipótese **excepcional de licitação sob a forma presencial** a que refere o § 2º deste artigo, **a sessão pública** de apresentação de propostas deverá ser **gravada em áudio e vídeo**, e a **gravação será juntada aos autos do processo licitatório** depois de seu encerramento. (gn)”

No caso concreto, a irregularidade não se resume à ausência material do registro audiovisual, mas é agravada pelo conteúdo do ofício expedido pela Comissão Especial de Contratação, que afirma não haver obrigatoriedade legal de gravação e declara a inexistência de vídeos e áudios oficiais (pág. 12). Tal



manifestação, além de confrontar frontalmente o comando legal, **reforça o risco de repetição do mesmo padrão de condução nos demais certames sob responsabilidade da Comissão.**

Do mesmo modo, permanece relevante a negativa de acesso aos documentos dos procedimentos licitatórios, circunstância que, por si, inviabiliza a fiscalização e impede a verificação objetiva da regularidade das fases internas e externas dos procedimentos licitatórios, não podendo ser averiguada os princípios da publicidade e da transparência. Soma-se a isso a inconsistência verificada no PNCP, seja quanto ao objeto divulgado no Pregão nº 024/2025, seja quanto ao status de “em andamento” atribuído às Concorrências nº 011/2025 e nº 012/2025, apesar da existência de contratos formalizados, o que reforça a necessidade de atuação preventiva e imediata desta Corte.

Nesse contexto, a tese defensiva de saneamento não se mostra suficiente, ao menos nesta fase de cognição sumária. O dever de gravação e a obrigação de transparência **não constituem mera formalidade**, mas requisito funcional de controle e legitimidade do procedimento, especialmente em certames presenciais.

Quanto ao alegado *periculum in mora* inverso, reconhece-se a relevância das políticas públicas de educação infantil e a necessidade de ampliação de vagas, conforme fundamentos constitucionais e legais mencionados pelo Município (págs. 111/113). Contudo, esse argumento não tem o condão de afastar o poder geral de cautela quando presentes os requisitos legais, sobretudo diante de irregularidades que comprometem a legalidade, a transparência e a rastreabilidade do certame.

A proteção ao interesse público, nesse cenário, exige a ponderação entre a continuidade do serviço e a legalidade dos procedimentos que lhe dão suporte, sendo que a prevalência imediata da execução contratual não pode se sobrepor ao dever de conformidade estrita à Lei nº 14.133/2021 e aos comandos de publicidade e controle.

O Documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (págs. 111/113), descreve a relevância social das obras de reforma e ampliação das creches Dom Alcimar e Vovó Júlia, com fundamento no dever constitucional de assegurar a educação infantil (CF/88, arts. 6º, 208, IV, e 227), na LDB (Lei nº 9.394/1996) e no ECA (Lei nº 8.069/1990), bem como no planejamento e financiamento educacional (PNE e FUNDEB). Destaca, ainda, que o Município atende apenas 23,46% das crianças de 0 a 3 anos, percentual inferior à Meta 1 do Plano Nacional de Educação, e sustenta que eventual paralisação pode comprometer o calendário escolar, agravar o déficit de vagas e ocasionar desperdício de recursos já aplicados, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).



Tais informações são relevantes para a apreciação do alegado *periculum in mora* inverso e evidenciam a necessidade de ponderação quanto aos efeitos práticos da medida. Todavia, não afastam os vícios que fundamentaram a Decisão Monocrática (págs. 65/77), tampouco demonstram o saneamento das irregularidades já constatadas.

Assim, embora se reconheça a essencialidade das obras e a prioridade absoluta da política pública de educação infantil, o interesse público não se satisfaz apenas pela necessidade do objeto, mas também pela observância das garantias procedimentais mínimas impostas pela legislação vigente, especialmente em contratações presenciais. A manutenção da medida cautelar, nesse contexto, preserva a utilidade do julgamento de mérito e impede a consolidação de efeitos contratuais e financeiros derivados de procedimentos potencialmente nulos.

Portanto, permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a medida cautelar, razão pela qual manifesto-me pela **manutenção da Decisão Monocrática** constante às págs. 65/77, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DOE TCE/AM, em 17 de março de 2026, com a preservação das determinações de suspensão e de abstenção da prática de atos de execução contratual e financeira, até posterior deliberação, após a instrução técnica e ministerial.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **MANTER** a Medida Cautelar anteriormente deferida na Decisão Monocrática constante às págs. 65/77, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de março de 2026, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, e do art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 3º, IV, e art. 5º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;



b) **Dê** ciência desta decisão à Representante, ao Município de Tabatinga/AM, à Comissão Especial de Contratação – CEC, bem como às empresas SCM Construções LTDA (Contratada no Contrato nº 044/2025 – F.M.E) e Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA (Contratada no Contrato nº 045/2025 – F.M.E), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

3. Cumpridas as determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, para a continuidade da instrução, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12.492/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M. C. dos Santos LTDA., em face da Prefeitura de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial - SRP nº 10/2025-CEC/PMTBT.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M. C. dos Santos LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial - SRP nº 10/2025-CEC/PMTBT.

Na Inicial (págs. 2/18) o Representante alega possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025 cujo objeto versa sobre a “contratação de empresa especializada na execução de engenharia para a construção de uma escola municipal indígena *Aêgacu Decatucu*, na comunidade de Umariçu II, com valor estimado em R\$3.767.739,69 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

As possíveis ilegalidade dizem respeito: (i) ilegalidade da desclassificação da Representante; (ii) atuação irregular do Engenheiro Fiscal e do Vício de Motivação do Ato Administrativo; (iii) início da execução da obra sem publicação formal do resultado da licitação; (iv) erro grosseiro e frustração da competitividade.

A Representante, em síntese, alega:

- “Foi decidido pela Agente de Contratação que a Representante estaria DESCLASSIFICADA por não apresentar a planilha referente a Curva ABC de insumos, Curva ABC de Serviços, fazendo citação de descumprimento do item 8.2.3 do Edital.”
- “Ademais, o próprio Parecer Jurídico nº 026/2025, elaborado pelo Dr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, OAB/AM nº 9.121, reconhece que o Edital menciona de forma genérica a observação do item 8.2.3.”
- “O Parecer Jurídico nº 026/2025 é controverso e compromete a segurança jurídica do processo licitatório.”
- “Portanto, fica provado que a desclassificação da Representante foi equivocada, ilegal, causando vício insanável no processo licitatório. Não há outra alternativa senão o requerimento de anulação do certame por vício de julgamento.”
- “A ação do Engenheiro Fiscal em elaborar “CONTRARRAZÕES” ao recurso administrativo da Representante, é prova clara da violação do princípio da Segregação de Funções (art. 5º e 7º, da lei nº 14/133/21).”
- “Quando a manifestação técnica influencia diretamente a desclassificação de licitante e interfere na competitividade do certame, sua regularidade deve ser submetida ao crivo do controle externo.”



● “No dia 14 de janeiro de 2026, verificou-se que o Município de Tabatinga publicou, em rede social institucional (Instagram oficial da Prefeitura), anúncio do início da construção da Escola Municipal Indígena Aêgacu Decatucu, objeto da Concorrência Presencial nº 010/2025.”

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório Concorrência Presencial nº 010/2025.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 283/2026-GP (págs. 141/142), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)



Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

De início, impõe-se consignar que a presente apreciação assume natureza estritamente cautelar, voltada a resguardar o resultado útil do controle externo e a impedir a consolidação de situação fática potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico, sem prejuízo da posterior instrução técnica. Nessa perspectiva, em sede de cognição sumária e em observância à coerência e uniformidade decisória desta Relatoria, a controvérsia principal impõe verificar se a Administração, ao desclassificar a Representante, incorreu em **inovação no julgamento ao impor exigência não prevista de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório**, vício que, em tese, compromete a legalidade do certame, a isonomia competitiva e a própria segurança jurídica da contratação.

O procedimento licitatório submete-se, por imposição legal, aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso significa dizer que os critérios de julgamento e as exigências documentais devem ser predefinidos, claros, objetivos e aplicados sem inovação sancionatória durante o processamento do certame.

Portanto, a desclassificação da empresa M. C. dos Santos Ltda., por sua natureza eminentemente excludente e por repercutir diretamente na competitividade do certame, com reflexos concretos sobre a isonomia entre os concorrentes, exige amparo em regra editalícia expressa, clara e suficientemente determinada, apta a delimitar o documento efetivamente exigido, ou seja, o Edital decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025, necessitaria mostrar, de forma cristalina, a obrigatoriedade da planilha contendo a Curva ABC de Insumos e Curva ABC de Serviços.



Não se revela juridicamente aceitável, para fins de imposição da sanção máxima de desclassificação, converter cláusula genérica em obrigação específica por via interpretativa ampliativa, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Estabelecida essas premissas, verifico, conforme informado e sob a documentação já indicada nos autos, que **não há** menção expressa no edital à obrigatoriedade de apresentação da Curva ABC, sendo o item 8.2.3 redigido em termos genéricos.

A tentativa de justificar a desclassificação por “interpretação sistemática” (pág. 103) do edital e anexos, a despeito de possível razoabilidade técnica, não neutraliza o núcleo do vício alegado. Em matéria licitatória, a exigência documental deve estar previamente estabelecida no instrumento convocatório, com redação clara e objetiva, de modo a permitir ciência inequívoca e comportamento isonômico dos licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não sendo permitido a Administração Pública a extração de cláusula genérica um requisito específico para impor desclassificação a eventuais participantes do certame, comprometendo, assim, a segurança jurídica do procedimento licitatório.

O *periculum in mora* é concreto, pois: (i) há contrato formalmente celebrado (Figura 1); (ii) a execução do objeto pode gerar ordens de serviço, mobilização, medições e pagamentos, com risco de dispêndio público sob procedimento questionado; (iii) a continuidade da execução compromete a eficácia do julgamento de mérito desta Corte, diante do risco de consolidação fática do objeto e de irreversibilidades administrativas.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156-A/2025
CONCORRÊNCIA Nº 010/2025
TERMO DE CONTRATO Nº 046/2025 – F.M.E

CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA PARA A EXECUÇÃO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA AÊGACU DECATUCU, NA COMUNIDADE DE UMARIAÇU II.

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92, estabelecida na Rua Professor Lourenço Thury, nº 381, Sala A – Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-279 – Cidade Manaus/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sra. Kathucia de Queiroz Magalhães, brasileira, solteira, portador da carteira de Identidade nº 16222962 SPP/AM e do CPF nº 705.168.552-04, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Benchimol, nº 14, Bairro Parque 10 de novembro, CEP 69055-705 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 010/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA AÊGACU DECATUCU, NA COMUNIDADE DE UMARIAÇU II**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao [Instrumento Convocatório da Concorrência nº 010/2025](#) e seus anexos, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Ainda, por dever de coerência institucional, registra-se que este Tribunal, em hipótese análoga, já deferiu providência suspensiva para resguardar o resultado útil do controle, com base na Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCE/AM e na Resolução nº 03/2012, conforme se extrai do Processo SPEDE nº 11.605/2026, no qual se determinou suspensão de certames e contratos e a interrupção de atos de execução e pagamentos quando verificada plausibilidade de vícios e risco de dano/ineficácia.

Dito isto, em sede de cognição sumária, este Relator entende que restaram configurados, **de forma cumulativa**, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:



- **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a **imediate suspensão** do procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL, nº 10/2025. E, ainda, a **suspensão do Contrato** nº 46/2025 - F.M.E. firmado entre o município de Tabatinga e a Empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92.
- **DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de justificativas e documentos**, sobre o uso da **forma presencial do procedimento licitatórios** mencionado nesta Decisão,
- **DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Tabatinga a interrupção de qualquer ato contratual, inclusive a emissão de empenhos e/ou pagamentos uma vez que estão demonstrados vícios insanáveis na Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025
- **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão à Empresa Representante, à Prefeitura de Tabatinga, à empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (vencedora da Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025.
- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas



pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11658/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING

REPRESENTADO(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM;
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOSÉ RICARDO WENDLING, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°001/2026 - HOSPITAL DO SANGUE IDENIR DE ARAÚJO RODRIGUES, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DO RETROCESSO REMUNERATÓRIO, DO DESRESPEITO AO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, DA INCOMPATIBILIDADE COM A ALTA COMPLEXIDADE DO HEMOAM E DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 22/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, Em Desfavor da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado N°001/2026 - Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, no que tange à violação à isonomia e do retrocesso remuneratório, do desrespeito ao piso nacional da enfermagem, da incompatibilidade com a alta complexidade do hemoam e da obrigatoriedade do concurso público no bojo do PSS oriundo do Edital n° 001/2026.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n° 191/2026-GP, fls. 155/157, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Naquela ocasião me acautelei, por meio da Decisão Monocrática n° 14/2026-GCFABIAN concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis à Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho**, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, para apresentação de informações e justificativas, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei n° 2.324/1996-LO-TCE/AM.

A Gestora notificada encaminhou justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 181/219.

Feitas tais considerações passo à reanálise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n° 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diant**e da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação,*



adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Rememore-se, por oportuno, que o **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026-Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, até o julgamento do mérito da presente representação, embasando seu pedido cautelar, principalmente sob os fundamentos de Violação ao Princípio da Isonomia e Retrocesso Remuneratório, além de de suposto desrespeito ao Piso Salarial Nacional da Enfermagem: Alega-se que o edital falha em garantir o vencimento-base estabelecido pela Lei nº 14.434/2022 para enfermeiros e técnicos de enfermagem, utilizando gratificações genéricas para tentar mascarar o descumprimento do piso proporcional à jornada de 40 horas.

A Fundação Hemoam, ora **Representada**, acostou manifestação ao caderno processual, em suma trazendo informações e esclarecimentos quanto ao critério técnico de definição das categorias e quantitativos de vagas contemplados no referido certame, como também noticiando a **retificação do edital, ajustando carga horária, remuneração e quantitativo de vagas para a categoria de enfermagem.**

Este **Relator**, cotejando o caso posto na exordial com os critérios imprescindíveis para o deferimento do provimento provisório, não vislumbra no presente feito nem a caracterização da probabilidade do direito invocado, tampouco do perigo da demora.

Com efeito, as razões apresentadas pela FHEMOAM se convolam em demonstração de adstrição à regra editalícia previamente publicada e fazem minguar o *fumus boni iuris* do pleito cautelar suscitado, .



Isto pois, a comprovação de retificação do instrumento convocatório, ajustando a remuneração das vagas de enfermeiros para o valor de R\$ 4.700,00 para a carga horária contratada de 30 (trinta) horas semanais, ou 10 (dez) plantões de 12 horas, se encontra dentro do limite legalmente imposto.

Ademais, sem prejuízo da realização de exame exauriente sobre os critérios técnicos para seleção das áreas e vagas ofertadas no certame em voga pela Unidade Técnica Especializada, os demais argumentos lançados na exordial sobre a incompatibilidade das vagas ofertadas com a modalidade de Processo Seletivo Simplificado não se mostram suficientemente fortes para ensejar a adoção do provimento cautelar nos presentes autos.

Com efeito, em não havendo lastro probatório da plausibilidade do direito invocado, sua não concessão constitui medida lógica e imprescindível.

Outrossim, pela via transversa, também não se vislumbra o perigo na demora, já que a possível ofensa ao erário não se evidencia com documentos comprobatórios suficientes para autorizar a concessão da medida pleiteada nesse momento de juízo de cognição sumária.

De mais a mais, cediço que a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, caso adotada sem a devida parcimônia, além de obstar o visado melhoramento da implantação de unidade de saúde para prestação de serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não concessão cautelar,



vez que a ingerência desta Casa obstando a contratação do modelo de gestão por OSS, poderia afigurar-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima¹:

*Também **deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso** que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, **prejuízo superior àquele que se pretende evitar**”.*

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. **INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA.** TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. **INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.**

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para

¹ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.



análise, em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão do certame analisado, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar requestada pelo pelo Vereador José Ricardo Wendling, em desfavor da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, representada pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado N°001/2026 - Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, no que tange à violação à isonomia e do retrocesso remuneratório, do desrespeito ao piso nacional da enfermagem, da incompatibilidade com a alta complexidade do hemoam e da obrigatoriedade do concurso público no bojo do PSS oriundo do Edital nº 001/2026, devido ao **não preenchimento** dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à continuidade da instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;





4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10922/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: X BRASIL LTDA.

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC/AM

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo X Brasil Ltda., representada pelo Sr. Diego Rocha Nóbrega em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do pregão eletrônico nº 465/2025-CSC/AM, cujo objeto consiste na locação de equipamentos médico-hospitalares, arco cirúrgico, raio-x móvel, ventilador pulmonar, aparelho de anestesia, tomógrafo e mamógrafo.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026-GCFABIAN

Retornam os autos da Representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa **X Brasil LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.646.044/0001-26, com sede na Rua Elzebio de Queiros, nº 18, Casa 14, Novo Aleixo, no município de Manaus/AM, neste ato representada por seu administrador, **Diego Rocha Nóbrega**, em face do **Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM**, na condução e julgamento do **Pregão Eletrônico nº 465/2025 - CSC e Parecer Jurídico nº 63/2026-DIJUR/CSC**, que visa a contratação de pessoa jurídica especializada para a **locação de equipamentos médico-hospitalares**, incluindo, entre outros, **arco cirúrgico, raio-x móvel, ventilador pulmonar, aparelho de anestesia, tomógrafo e mamógrafo**, com manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e sistema tecnológico incluído.

Os autos foram inicialmente admitidos pela Presidência desta Corte que, por meio do Despacho nº 110/2026-GP (fls. 91/92), determinou a notificação do Sr. Diego Rocha Nóbrega, administrador da Representante, para que emendasse a inicial, posto que constatou-se irregularidade de Representação, uma vez que este teria sido retirado da sociedade, sendo substituído pela RN Capital Holding Ltda. Em seguida, após o saneamento da irregularidade, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação do pedido cautelar que, inicialmente, exarou a Decisão Monocrática nº 9/2026 (fls. 118/124), acautelando-se quanto à medida e determinou a notificação do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, concedendo-lhe prazo para manifestação a respeito dos argumentos contidos na exordial.

Rememorando o caso, tem-se que a **Representante** sustenta, em linhas gerais, supostas ilegalidades em sua inabilitação, que teria se dado com base em interpretação restritiva e incompatível com o edital do Pregão Eletrônico n 465/2025-CSC/AM, que teve como base - supostamente - a ausência de similaridade técnica dos atestados apresentados, o não atingimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o fato de que a licença sanitária estaria vencida, esta última, posteriormente afastada pelo próprio corpo jurídico do órgão, ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante.

Em suas razões, a **Representante** apontou que o pregoeiro do certame reconheceu no *chat* do pregão que não diligenciou para apresentação de novos documentos pela Representante, desatendendo a legislação aplicável, tendo havido somente diligência para uma das empresas envolvidas, que obteve tal oportunidade após a fase dos



recursos administrativos, desvelando, portanto, tratamento desigual dispensado aos concorrentes, caracterizando favorecimento e direcionamento.

Argumentou ainda que o edital aponta o aceite de atestados de capacidade técnica com equipamentos compatíveis e similares, e os instrumentos constantes nos seus atestados pertencem à mesma família tecnológica daqueles licitados, todavia, foram rejeitados, razão porque a **Representante** não atingiu o percentual mínimo exigido pelo edital. Com isso, a **Representante** aduziu que o Pregoeiro adotou exigências ou interpretações não previstas no edital, em clara violação à Lei das Licitações.

Inicialmente, analisando os argumentos apresentados, acautelei-me quanto à medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa **X Brasil Ltda.**, por considerar que, embora sejam factíveis as alegações contidas na exordial, o caso demandava uma análise mais acurada, carecendo de maiores esclarecimentos, robustez e sustentáculo mínimo à caracterização da probabilidade do direito invocado, bem porque os argumentos ali apresentados envolvem questões tecnológicas que conclamam a oitiva das partes envolvidas no certame.

A decisão monocrática foi publicada no DOE edição 3733 de 25/02/2026 e, foram notificados os interessados acerca do acautelamento, conforme documentos de fls. 132/138.

Em seguida, compareceu aos autos o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por meio do Ofício nº 353/2026-GP/CSC, apresentando suas considerações e esclarecimentos acerca do processo em questão, de modo a esclarecer a demanda, conforme documentos de fls. 145/7127.

Os **Representados**, em suas razões, alegam inicialmente que, quanto ao Pregão Eletrônico nº 465/2025-CSC, é de iniciativa da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e que, portanto, seria necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, uma vez que o deslinde da controvérsia possui potencial de atingir diretamente a esfera jurídica de terceiros que não integram a demanda, considerando que a empresa **BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERV. EQ. MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.** figura como vencedora do certame objeto dos autos ora questionados, sendo portanto diretamente afetada por eventual decisão que venha a anular atos do certame ou modificar o resultado do julgamento das propostas, logo, sugere o chamamento da SES e da empresa vencedora como preliminar de litisconsórcio necessário.



Em seguida, tanto o Presidente do CSC/AM quanto o Pregoeiro, em seus argumentos, reforçam a regularidade da inabilitação da **Representante**, em razão da insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados para demonstração de similaridade com o objeto licitado e do não atingimento do quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) exigido no edital e, por fim, argumentou ausência de tratamento desigual entre os licitantes, esclarecendo que a situação da empresa BIOPLUS envolveu análise de ficha técnica, com a revisão fundamentado em parecer técnico exarado pela própria SES/AM, órgão demandante do certame.

Ou seja, em resumo o Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, informa que o certame observou as normas legais e os princípios da competitividade e transparência, destacando que houve, inclusive, fase de impugnações e esclarecimentos ao edital, com ajustes realizados quando necessários, tendo a sessão pública ocorrida regularmente, com a participação de oito empresas. Afirma ainda que foi assegurado o direito de manifestação recursal às licitantes e que as alegações da Representante não teriam vindo acompanhadas de provas suficientes para demonstrar irregularidades no processo licitatório.

Dito isso, passo ao exame da cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas pressupõe, cumulativamente, a presença do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança das irregularidades apontadas e do *periculum in mora*, consistente no risco de que a demora na atuação do Tribunal possa causar lesão grave ou de difícil reparação ao erário ou a terceiros.

No caso em exame, conquanto os Representados não tenham esclarecido de forma exauriente todos os pontos suscitados na peça inaugural da Representação, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não permite identificar, neste momento, comprovação imediata de restrição à competitividade do certame ou de irregularidade manifesta apta a ensejar a manutenção da medida de urgência.

Com efeito, as alegações formuladas pela empresa **Representante**, notadamente no que se refere à suposta interpretação restritiva e incompatível com o edital no julgamento dos atestados de capacidade técnica, ao não atingimento do percentual mínimo exigido e à quebra da isonomia entre os licitantes, carecem, neste estágio, de demonstração probatória mais robusta, não sendo possível, à vista dos elementos atualmente disponíveis, afirmar com segurança a ocorrência de irregularidade grave capaz de justificar a excepcional medida cautelar.



A complexidade da matéria é agravada pela circunstância de que o Termo de Referência, que definiu as exigências técnicas, inclusive os critérios de similaridade dos atestados de capacidade técnica, cerne da controvérsia, não foi elaborado pelo CSC/AM, condutor do Pregão Eletrônico, mas pela própria SES/AM, órgão demandante e tecnicamente responsável pela especificação do objeto. Inclusive, essa repartição de atribuições, reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, implica que aferição da regularidade das exigências editalícias e da adequação do julgamento realizado pelo Pregoeiro não pode prescindir de manifestação técnica do órgão que concebeu as especificações, sendo inviável alcançá-la em sede de cognição sumária.

Acrescente-se aqui que o objeto do certame envolve a locação de equipamentos médico-hospitalares com elevado grau de especificidade técnica, de modo que o adequado enfrentamento das questões controvertidas demanda instrução técnica aprofundada, com análise detalhada das condições editalícias, dos atestados apresentados pela Representante e dos laudos e pareceres que integraram o procedimento licitatório. O aprofundamento da instrução, portanto, é a medida que melhor se amolda à complexidade da matéria, preservando, de um lado, o contraditório e a ampla defesa e, de outro, a necessária segurança no exercício do controle externo.

Nesse contexto, a adoção de providência extrema, qual seja, a suspensão de certame destinado à contratação de **serviços médicos**, de natureza essencial e diretamente vinculados à prestação de serviços de saúde à população do Estado, com base em elementos probatórios frágeis e inconclusivos, revela-se desproporcional e inadequada, sobretudo diante do potencial risco de prejuízo ao interesse público primário.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão de procedimento licitatório ou de contratação somente se justifica quando evidenciada, de forma clara e objetiva, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica, ao menos neste juízo preliminar, nos autos. E é diante disso que, ausente a comprovação inequívoca do *fumus boni iuris*, bem como diante da existência de risco inverso ao interesse público (*periculum in mora reverso*), não se mostra juridicamente viável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Portanto, afigura-se inadequado, em sede liminar, adotar medidas de natureza drástica que interfiram diretamente na execução das políticas públicas de saúde, sem a devida instrução processual e a análise técnica ordinária a ser realizada pela unidade competente deste Tribunal.



Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Dito isso, com base nos princípios da presunção de legitimidade do ato administrativo e no da eficiência, e respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, entendo que a adoção de medida cautelar extrema não se mostra razoável e seu indeferimento não implica prejuízo à continuidade da apuração dos fatos, que deverá prosseguir em cognição exauriente, com a instrução pela unidade técnica competente, a fim de que se verifique, ao final, a regularidade ou não do ajuste celebrado, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa **X Brasil Ltda.**, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no procedimento objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2025-CSC/AM, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





- b. **CIENTIFIQUE** a **Representante** acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **CIENTIFIQUE** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos regimentais;
 - d. **CIENTIFIQUE** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações - DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação dos interessados - Centro de Serviços Compartilhados/CSC e Secretaria de Estado da Saúde/SES-AM** -, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
 4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para análise e manifestação conclusiva;
 5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retomem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **06** de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11949/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS; FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS; FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FIRMATURA DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS CELEBRADOS ORIGINALMENTE EM 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24 /2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 235/2026-GP, fls. 35/37, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus apresenta representação com pedido de cautelar em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, cujas





assinaturas concentraram-se entre 22/23 de dezembro de 2025, com pareceres jurídicos datados de 01 de dezembro de 2025 e as publicações entre 07 e 15 de janeiro de 2026, visando, todos, a prestação de serviços essenciais e complementares à realização de eventos.

Afirma o **Representante** que o volume financeiro total dos aditivos, conforme tabela da exordial, ultrapassa a cifra de noventa milhões de reais, o que evidenciaria a elevada materialidade do objeto em voga.

Aduz que, conquanto o fundamento dos aditivos seja no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é de que, para cada prorrogação, a Administração demonstre, inequivocamente, que a manutenção do contrato é mais vantajosa economicamente do que a realização de um novo certame, o que não se verificou no presente caso.

Alega que há indícios de fracionamento de despesa bem como de burla ao dever de licitar, práticas estas vedadas pela Lei de Licitações e Contratos, que visa, além de regular o curso do procedimento licitatório, coibir a perpetuação de vínculos contratuais já firmados, impedindo a competitividade e o aparecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por derradeiro, explicita que a concentração de assinatura dos aditivos entre 22/23 de dezembro de 2025, com as respectivas publicações tardias em janeiro de 2026, encontra-se em flagrante afronta aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual pleiteia a medida cautelar *sub examine*.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de inobservância do regular procedimento licitatório que pode cercear a ampla concorrência e incorrer em prejuízo à Administração Pública. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação



indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pelas entidades ora **Representadas**.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela **Representante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem robusto respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar o cumprimento de todas as etapas do devido procedimento licitatório, bem como a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Manaus e pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos **Representados** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;



2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o **Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Manaus e o Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT**:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação (fls. 05/27) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

